



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.002154/95-13  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.523  
RECURSO Nº : 121.118  
RECORRENTE : ELADIO ARROYO MARTINS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO .

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

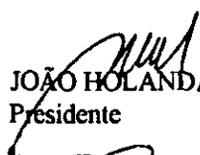
Mantém-se a contribuição ao SENAR efetuada de conformidade com a legislação vigente.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.118  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.523  
RECORRENTE : ELADIO ARROYO MARTINS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls. 02), emitida em 08/04/95, contra o contribuinte acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR e às contribuições sindicais rurais, exercício 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Arroyo I, localizado no município de São José do Rio Claro/MT.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou a petição às fls. 01, solicitando a retificação do lançamento, visando à redução do VTNm tributado, alegando que:

- 1) não foi aplicado na base de cálculo para cobrança do referido imposto o art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e as cobranças da CNA e SENAR não têm base legal por falta de lei complementar, pois não é associado ao referido CNA;
- 2) o VTNm tributado não corresponde ao valor declarado pelo contribuinte, nem à realidade de valor de mercado para a referida área o que pode ser comprovado por meio de juntada de laudos periciais.

Após intimado, anexou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 21/25).

Em 23/07/98, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

### VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

### REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO .

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de pericia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.118  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.523

e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.  
INAPLICABILIDADE.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

Mantém-se a contribuição ao SENAR efetuada de conformidade com a legislação vigente.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

*A alegação de que no cálculo do ITR não teria sido aplicado o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847.94, é totalmente improcedente. Este dispositivo legal determina que a base de cálculo do imposto é o VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Contudo, seu parágrafo 2º, quando o VTN declarado foi inferior ao VTNm fixado para o município de localização do imóvel, adota-se este em detrimento daquele. Ainda, de acordo com o parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal, o contribuinte que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado poderá solicitar sua revisão com base em laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado.*

*Neste caso, verifica-se que a SRF rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DIIR, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º, da IN SRF nº 16/95, nos termos da Lei nº 8.847.94.*

*O laudo apresentado pelo contribuinte foi elaborado em total desacordo com os padrões da NBR 8.799 da ABNT, não podendo ser classificado como laudo técnico, conforme determina o dispositivo legal, em face da omissão de elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural, sendo recusado para efeito de revisão do VTNm tributado.*

*Quanto à exclusão das contribuições à CNA e ao SENAR sob alegação de que não há base legal para suas cobranças, cabe esclarecer que na notificação do lançamento impugnado constam claramente os dispositivos legais que fundamentam cada uma delas.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.118  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.523

*No que toca, especificamente, à questão do interessado alegar que não é associado à CNA, cabe ressaltar que a contribuição sindical ora exigida tem natureza tributária, é compulsória e independe de filiação a entidades sindicais.*

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu recurso administrativo (fls. 40/51), alegando, em síntese, que:

- a exigência do ITR, em relação ao exercício de 1994, é manifestamente inconstitucional, à medida que a Lei Federal nº 8.847, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, restou publicada no DOU de 29 de janeiro de 1994;

- ocorre que a referida Lei, ao ser publicada no mesmo exercício que pretende tributar, afrontou expressamente o princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna;

- também não procede em relação à exigência da contribuição confederativa destinada à CNA e SENAR;

- se a filiação sindical é uma opção, faculdade esta que a Carta Magna expressamente confere, torna-se, inexorável, que não se pode exigir a mesma de nenhum contribuinte que não esteja filiado ao Sindicato tributante;

- o lançamento de fls. 03/07 deve ser revisto, tendo em vista a existência de Reserva Legal, noticiado às fls. 27 e 28 do procedimento administrativo, pois o contribuinte não pode pagar imposto sobre algo que a própria lei expressamente considera indevido;

- conforme certidão do Cartório de Registro Civil da Comarca de São José do Rio Claro/MT, juntado às fls. 21/25, o valor imposto pelo fisco, não condiz com a realidade do valor de mercado para a referida área. Logo, percebe-se claramente que o valor atribuído à terra nua da região, foi supervalorizado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.118  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.523

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Arroyo, localizada no município de São José do Rio Claro/MT.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pelo contribuinte da DITR, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º da IN/SRF nº 16/95, nos termos da Lei nº 8.847/94.

O laudo apresentado pelo contribuinte foi elaborado em total desacordo com os padrões da NBR 8.799 da ABNT, não podendo ser classificado como laudo técnico, conforme determina o dispositivo legal, em face da omissão de elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural, sendo recusado para efeito de revisão do VTNm tributado.

Quanto à exclusão das contribuições à CNA e ao SENAR sob alegação de que não há base legal para suas cobranças, cabe esclarecer que na notificação do lançamento impugnado constam claramente os dispositivos legais que fundamentam cada uma delas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002154/95-13

Recurso n.º : 121.118

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.523

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CÂMARA

Em \_\_\_\_\_

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

  
LIGIA SCAFF VIANNA  
Procuradora da Fazenda Nacional